



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20
Recurso nº : 10.899
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RUTH MARIA RIBEIRO DE CÔRREA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de: 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.891

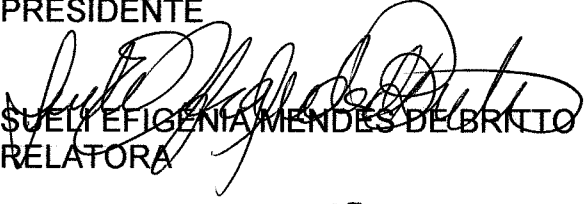
APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos, são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b": 1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis. **MULTA DE OFÍCIO**- Nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91, no caso de declaração inexata, será aplicada a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH MARIA RIBEIRO DE CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10983.001729/95-20
Acórdão nº : 102-41.891
Recurso nº : 10.899
Recorrente : RUTH MARIA RIBEIRO DE CORRÊA

RELATÓRIO

RUTH MARIA RIBEIRO DE CÔRREA, C.P.F - MF nº 082.543.629-04, residente e domiciliado à rua Presidente Coutinho, nº316, Florianópolis (SC), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 11, da contribuinte exige-se a importância equivalente a 698,05 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, mais multa de ofício.

O lançamento decorreu da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, indevidamente, registrados na declaração de ajuste do exercício 1994, ano-calendário 1993, como rendimentos isentos.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999; Lei número 8.981, de 20/01/95, art. 84 § 5º.

Foi anexada cópia da declaração original às fls. 13/21.

Inconformada, dentro do prazo legal apresentou impugnação do lançamento fls. 01/05, instruída pelo documento de fls. 06/10.

Nos termos da informação de fls. 24, o lançamento foi retificado, tendo sido alterado o percentual da multa aplicada de 50% para 100%. Nova notificação de lançamento foi emitida (fls. 25) e disso a contribuinte foi cientificada, tendo confirmado os termos de sua primeira defesa (fls. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20

Acórdão nº : 102-41.891

Os argumentos esposados em sua impugnação podem assim serem sumariados:

- em sua declaração o requerente considerou isento o valor correspondente às suas contribuições (1/3) feitas à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, da qual recebe proventos de aposentadoria;
- para fazer juz à aposentadoria, contribuiu mensalmente, durante anos, para a citada fundação, com recursos próprios, na proporção mínima de 1/3, cabendo à mantenedora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, a cobertura da parcela restante;
- a fundação ELOS teve sua imunidade reconhecida nos termos do Acórdão, ora anexado;
- de acordo com o art. 6º, inciso II, letra b, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, estes benefícios estão isentos quando forem relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- o impugnante atende perfeitamente ao requisito mencionado no item d.1, enquadrando-se na isenção prevista no art. 40, inciso V, alínea b do RIR, eis que recaíram sobre ele os ônus das contribuições (1/3) destinadas à complementação de sua aposentadoria;
- a Fundação ELOS goza de imunidade tributária, prevista constitucionalmente, logo não há incidência do IR na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20
Acórdão nº : 102-41.891

- a ELOS não deixou de pagar o tributo ele simplesmente não existiu;
- portanto, a condicionante “desde que” não poderia ser aplicada ao caso em tela, ficando prejudicada a exigência contida na parte final da alínea b , inciso V, do art. 40 do RIR e garantido o perfeito enquadramento dos benefícios da ELOS na 1a. parte do referido dispositivo legal;
- é importante salientar que ocorreu tributação dos rendimentos dos participantes quando em atividade na mantenedora ELETROSUL, não sendo deduzidas como encargos as parcelas correspondentes às contribuições (1/3) por ele pagas a Fundação ELOS; em decorrência nova incidência do IR sobre a parcela dos proventos (1/3) do contribuinte, percebida após sua aposentadoria, caracteriza indiscutível bitributação, vedada pela lei;
- o disposto no inciso XXXIII do referido art. 40 do RIR, segundo o qual “as importâncias, correspondentes ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada da entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo” estão isentas de tributação;
- assim enquanto a isenção dos benefícios está condicionada a tributação dos ganhos de capital, o resgate das contribuições fica isento de maneira incondicional;
- ainda que prevalecesse a opinião do fisco, seria totalmente incabível a multa aplicada, com base no art. 889, inciso III c/c o art. 992, inciso I, do RIR, porque o requerente não prestou declaração inexata e, muito menos, agiu com culpa ou intuito de fraude;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10983.001729/95-20
Acórdão nº : 102-41.891

- além do mais, houve erro na interpretação do art. 992, inciso I do RIR, ao ser elaborada a fórmula de cálculo do "Saldo do Imposto Suplementar a Pagar" e do Saldo da Multa de Ofício a Pagar", esta na base de 50%, com isso o recorrente está sendo penalizado com o pagamento de imposto e multa sobre valor já retido na fonte.

Conclue, requerendo o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão (fls. 29/34), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1994.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme inciso I, art. 4º da lei 8.218/91".

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 6, de 21.12.95."

O imposto suplementar mantido foi o equivalente a 574,97 UFIR, sendo a multa de ofício de igual valor.

Cientificada em 15/08/96, (AR de fls. 46), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 39/43, onde, mantém os mesmos argumentos registrados em seu expediente impugnatórios, acrescentando, em síntese:

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20

Acórdão nº : 102-41.891

- que a decisão recorrida ao condicionar a isenção do benefício a tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, transferiu a responsabilidade tributária para o recorrente;
- quando vigente o pacto laboral, o recorrente já pagou o tributo incidente sobre a parcela relativa à sua contribuição como, aliás, reconhece a própria decisão recorrida, ao afirmar que as normas em vigor permitiam “somente a dedução da base de cálculo do IRPF, das contribuições feitas a Entidade de Previdência Oficial.”
- assim sendo nova tributação sobre a referida parcela, percebida após sua aposentadoria, caracteriza bitributação vedada pelo art. 5º, inciso II, da Carta Magna, e a repetição do imposto retido na fonte fere direito líquido e certo do recorrente, por falta de previsão legal;
- o fato gerador do imposto, com ônus autorizado por lei é somente quando estiver o contribuinte em atividade laborativa;
- não convence a tentativa do recorrido de justificar o tratamento diferenciado dado às duas situações (aposentadoria e resgate), até porque seu raciocínio é desenvolvido sobre hipóteses.

Consta às fls. 45, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20
Acórdão nº : 102-41.891

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20

Acórdão nº : 102-41.891

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que, sobre a espécie, assim preleciona:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**"(grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.001729/95-20
Acórdão nº : 102-41.891

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclue-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

- 1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
- 2º) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições, inclusive da mantenedora Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A, por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital, são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, **devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, cuja cópia foi anexada às fls. 21.

Insiste a recorrente, que recaindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação, e ainda, que implicaria em um tratamento desigual ao adotado para os valores resgatados, que são excluídos da tributação incondicionalmente.

Estes argumentos, embora aparentemente justos, aqui não podem ser admitidos, pois, tanto a tributação do benefício recebido como complementação de aposentadoria, quanto a isenção dos valores resgatados **estão previstas em lei** e, enquanto estiver vigorando, cabe-nos zelar pela sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001729/95-20

Acórdão nº : 102-41.891

Acrescente-se, ainda, que o art. 31 da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.751/89, que regula a tributação na fonte dos rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, até ser modificado ou revogado, determina que a totalidade dos benefícios recebidos pela ELOS, como complementação de aposentadoria, sejam tributados na fonte, pois assim dispõe:

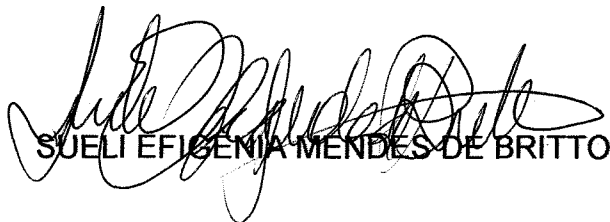
*“Art. 31- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou **quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte**”(grifei).*

A imunidade faz com que a entidade, aqui mencionada, esteja excluída da possibilidade de ser **contribuinte**, do referido, imposto, isso faz com que, a incidência do mesmo seja transferida para o momento do pagamento do benefício, assim sendo, o sujeito passivo só pode ser o beneficiário do rendimento.

Quanto a multa de ofício aplicada, está correta, porque, além de estar amparada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, bastando, para tanto, que a declaração seja inexata nos termos do art. 889, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


SUELI EFIZÊNIA MENDES DE BRITTO